



C0069487A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.383-A, DE 2015 (Do Sr. Carlos Manato)

Acrescenta o § 2º do art. 2º-A, Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MANETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 2º do art. 2º-A, Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica, desde que fundada no direito fundamental à busca da identidade genética.

Art. 2º O art. 2º-A, Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992., passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A

§ 1º

§ 2º A ação de investigação de paternidade biológica independe de anulação da filiação registral, desde que fundada no direito fundamental à busca da identidade genética.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo resolver controvérsia acerca da viabilidade de exame do genoma humano hábil a aferir o vínculo biológico de ascendência, quanto na constância de reconhecimento de registro de paternidade, sobretudo nos casos em que se cuida da figura da adoção à brasileira, em privilégio do direito fundamental da identidade genética, enquanto corolário de concretização fático-normativa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 3.º, III).

Nesse contexto, é imperioso registrar que o retomencionado direito fundamental é correlato à circunstância fática de desenvolvimento da contingente evolução tecnológica de nossa sociedade, permitindo a investigação da relação de parentalidade segundo a acepção das ciências químicas e biológicas, de maneira a garantir, sem dúvidas, o aumento substancial da qualidade de vida, por meio da identificação de problemas de linhagem hereditária e seu respectivo tratamento, além da viável prevenção de doenças crônicas e, até mesmo, o aumento da pluralidade de oportunidade de transplantes de órgãos.

À luz de tais considerações, percebe-se que, malgrado seja uma exteriorização da dignidade da pessoa humana, o direito subjetivo da personalidade de conhecer sua identidade genética subsome-se e dá substância principalmente aos atributos civil dos chamados direitos da personalidade, situando-se, portanto, muito mais no campo da dogmática geral do Direito Civil do que da regulação das

relações disciplinadas pelo Direito de Família.

Não obstante, a prática jurisprudencial do país tem-se defrontado com a interpretação segundo a qual a constância de reconhecimento de vínculo de filiação em cartório, isto é, verificada a ocorrência de filiação registral, independente de se tratar de hipótese de adoção à brasileira, é inviável o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, nos termos em que normatizados pela Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, cujo texto este projeto pretende atualizar para atender à conformidade daquele direito fundamental.

Assim, considerados os avanços da Ciência e os benefícios decorrentes da perquirição da origem genética relatados acima, aliada, na esfera jurídica, ao reconhecimento legislativo de um direito de índole constitucional a essa descoberta, enquanto manifestação da própria identidade do indivíduo, não pode ser refreado por óbice registral, fruto de uma longa tradição histórico-cultural que privilegia o *habitus* cartorário em detrimento da efetiva manifestação das diversas formas de vida da sociedade brasileira, soberanamente plural e diversificada.

Dada a relevante contribuição da alteração ora proposta para o aumento da qualidade de vida dos brasileiros, por conexão, o reforço de alternativas de tratamentos de saúde e até ao transplante de órgãos, além da devida conformação constitucional na seara jurídica, conto com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e

tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
 - II - prevalência dos direitos humanos;
-

LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009](#))

Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Pela presente proposta, o ilustre Deputado Carlos Manato pretende tornar desnecessária a anulação de filiação registral, para que se impetre a ação de investigação de paternidade.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em muito boa hora, vem o nobre Deputado Carlos Manato tornar mais célere a propositura de ação de investigação de paternidade, ao impedir que seja exigida a anulação de registro de nascimento, para que seja viável o exame do genoma humano hábil a aferir o vínculo biológico de ascendência.

Como bem justifica o autor, a presente proposição é baseada no intuito de garantir “*o aumento substancial da qualidade de vida, por meio da identificação de problemas de linhagem hereditária e seu respectivo tratamento, além da viável prevenção de doenças crônicas e, até mesmo, o aumento da pluralidade de oportunidade de transplantes de órgãos.*”.

Trata-se de uma exteriorização do direito constitucional da dignidade da pessoa humana, de conhecer sua identidade genética. Não sendo, necessariamente vinculado à regulação dos Direitos da Família.

Se os tribunais estão exigindo que *a priori* haja anulação de registro de filiação, para que se tenha êxito na investigatória de paternidade, isto não nos parece algo razoável, mas merecedor de reforma legislativa urgente.

A sociedade e a ciência evoluíram e, a legislação não pode ficar a reboque, correndo atrás do fato social, sem dar uma efetiva solução aos casos de diuturnamente vão aparecendo.

Diante do exposto, a proposta em análise é conveniente e oportuna, razão pela qual votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 2.383, de 2015.**

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado Mandetta
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.383/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO